



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.000414/2010-11
ACÓRDÃO	3002-002.846 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRES MARCOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 13/04/2005 a 31/01/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99. SÚMULA CARF Nº 11

As disposições previstas no art. 1º,§1º da Lei nº. 9.873/99, não se aplica aos Processos administrativos fiscais, conforme regra disciplinada em seu art. 5º.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 13/04/2005 a 31/01/2010

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/01, c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-83.365 da 17ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente procedente a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso no art. 69 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/01.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de exigência de multa no valor de R\$ 557.931,00 em decorrência de informação inexata de dados administrativos. Fundamento Legal: Art. 84 da MP 2.158-35, combinado com art. 69 da Lei 10.833/02.

Segundo a Fiscalização, no curso do procedimento especial de fiscalização aduaneira a que estava submetido a contribuinte, foram detectados elementos probatórios que refletiram o cometimento de infração aduaneira, qual seja, a prestação de informação administrativo-tributária e comercial inexata, essencial a realização do controle aduaneiro a cargo da RFB, nas DI's registradas em seu

nome, e que tal constatação implicou na formalização do competente Auto de Infração, em sede de revisão aduaneira.

Ressalta-se, que no curso daquele procedimento especial de fiscalização aduaneira foram coligidas provas técnicas, documentais e testemunhais, que alicerçaram a presente revisão aduaneira, e revelaram de forma cabal que a empresa importadora TRÊS MARCOS é parte vinculada do seu principal fornecedor argentino, a empresa exportadora VIANA HNOS SRL.

Intimada da exação em tela em 12/04/2010 (fl.234), a autuada apresentou impugnação em 12/05/2010 (fls.241 e seguintes) alegando, em síntese, que a multa não é exigível em razão de:

- Ante ao princípio da legalidade, principalmente a administrativa, verifica-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal não realizou o enquadramento legal adequado, deixando claro que o ato praticado pela IMPUGNANTE é atípico, ou seja, não existe norma que sanciona a conduta da IMPUGNANTE;
- O simples fato de informar que não existe vínculo entre importador e exportador na DI, não está amparado em norma que a sancione;
- No enquadramento legal o Auditor-Fiscal citou apenas o caput, não relacionando os incisos e parágrafos que explica quais os motivos que permitem a aplicação da sanção;
- Até mesmo o Regulamento Aduaneira não sanciona o ato da IMPUGNANTE, logo, a simples declaração afirmando que não existe vínculo entre importador e exportador, não se enquadra em qualquer norma sancionadora, portanto, totalmente atípica;
- Após a exclusão do quadro societário do sócio LAURI VIANA, em 17/08/2008, não existe qualquer vínculo entre importador e exportador, pois mesmo seu irmão, MAURI VIANA, permanecendo no quadro societário, não participa da administração e possui apenas 1% das quotas da IMPUGNANTE.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente prescrição intercorrente. No mérito argui a inaplicabilidade e ilicitude da multa, pois a não informação de vínculo entre importador e exportar na DI não caracteriza conduta apta a atrair a aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/01.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange a preliminar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado pendente de julgamento por prazo superior a 08 (oito) anos, entendo que razão não assiste à Recorrente.

A Recorrente argumenta a aplicabilidade da disposição legal prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 concluindo pela ocorrência da prescrição intercorrente ao caso em decorrência da morosidade do julgamento da impugnação, pois da data da apresentação em 12/05/2010 e a sessão de julgamento em 25/07/2018 decorreram mais de 8 (oito) anos. Vejamos o dispositivo invocado que regulamenta o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que o mesmo diploma legal, frise-se, único fundamento legal invocado para amparar seu argumento, estabelece as exceções de aplicabilidade da prescrição intercorrente, sendo certo que seu art. 5º está claramente previsto que não se aplicará aos processos e procedimentos de natureza tributária, vejamos:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No mesmo sentido, temos a súmula vinculante CARF nº 11, cuja observância é obrigatória a todos os membros deste Colegiado.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Por sua vez, em relação ao mérito a controvérsia gira em torno da aplicabilidade da multa no valor de R\$557.931,00 em decorrência prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/02 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35//01, uma vez que em procedimento especial de fiscalização aduaneira ficou comprovado a existência de vínculo entre a Recorrente, na condição de importadora, e a empresa exportadora VIANA HNOS SRL sendo que a referida informação foi omitida nas DI's registradas no período de 13/04/2005 a 31/01/2010.

A relação do vínculo entre a Recorrente e o exportador, conforme apurado no procedimento de fiscalização ocorreu em dois momentos:

- 12/09/2000 a 17//08/2008 - Sr. LAURI DA SILVA VIANA, possuiu/deteve mais de 5% do capital social tanto da exportadora VIANA HNOS SRL como da importadora TRÊS MARCOS e que, inclusive, figurou como sócio fundador das duas empresas, assim como sócio gerente/administrador de ambas.
- 18/08/2008 a 31/01/2010 (data de lavratura deste Auto de Infração) - vinculação entre importador e exportador em virtude de os sócios serem membros da mesma família, sendo certo que nos termos do art. 17, inciso II, da IN SRF nº 327/03, para fins de vinculação de que trata o artigo 15, parágrafo 4º, alínea 'h', do AVA GATT, irmãos são considerados membros de uma mesma família.

Por sua vez, analisando as razões recursais apresentadas, temos que a Recorrente não contesta a existência da vinculação, ao contrário, em relação ao período de 12/09/2000 a 17//08/2008 não faz qualquer defesa sobre os fatos comprovados e, para o período a partir de 18/08/2008 após a retirada do Sr. Lauri Viana do quadro societário, apenas argui que seu irmão Mauro Viana possuía 1% sem participação da administração, o que não enquadraria no conceito de vinculação previsto no art. 23 da Lei nº 9.430/96.

Em linhas gerais, a Recorrente não trouxe qualquer elemento para afastar a vinculação apontada no curso da fiscalização, tampouco argumentou sobre sua inexistência se atendo exclusivamente ao fato de que sua conduta de não informar o referido vínculo na DI não se enquadra na tipificação legal para fins de aplicação da multa imputada, inclusive, porque a vinculação existente não afetou o preço das mercadorias transacionadas.

Neste sentido, entendo que resta afastada qualquer dúvida sobre a vinculação entre as empresas nos termos imputados pela fiscalização e sobre a perspectiva do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e do então vigente art. 17, inciso II, da IN SRF nº 327/03.

Assim, superada a questão da vinculação, resta para o deslinde do caso apenas o argumento da Recorrente relativo à legalidade da aplicação da multa por não ter informado o respectivo vínculo nas DI's no período fiscalizado, sendo certo que adotarei como razões de decidir voto proferido pelo i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal por meio do acórdão 9303 006.663–3ªTurma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso análogo.

“(…)

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

A contrarrazoante suscita diversas razões para que não seja conhecido o recurso especial.

Inicia alegando que, embora a Turma julgadora tenha de fato decidido pela incompetência da IN SRF nº 680/2006 para estabelecer obrigação administrativo-fiscal sem previsão legal, esse não teria sido o fundamento isolado e tampouco o principal do acórdão recorrido. No seu entendimento, o racional de ambos acórdãos, recorrido e paradigma, é idêntico: "necessidade de comprovação de dano ao controle aduaneiro em razão da falta de informação na DI".

Sem razão a contrarrazoante.

Ainda que as decisões comparadas convirjam em determinados aspectos, o requisito de admissibilidade do recurso especial é a divergência na interpretação da legislação tributária e não a divergência integral dos fundamentos nos quais se alicerçam as decisões comparadas. No caso concreto, como a própria reclamante reconhece², houve divergência sobre o entendimento a respeito da possibilidade de que um ato normativo editado pela Secretaria da Receita Federal determine as informações passíveis de ensejar a aplicação de penalidade.

Também não há que se falar em situações fáticas distintas. Ambos os casos versam sobre multa decorrente de falta ou inexatidão da informação prestada pelo importador. O fato de o paradigma ter concluído que da omissão decorreu prejuízo ao controle aduaneiro, enquanto o recorrido entendeu o contrário, nada tem a ver com circunstâncias fáticas. Trata-se, isto sim, de outra divergência, esta relacionada à interpretação que cada acórdão deu às ocorrências examinadas em cada um dos processos. Em outros termos, não é que num processo tenha havido prejuízo ao controle aduaneiro e noutro não. Em lugar disso, num entendeu-se que a falta/inexatidão trazia prejuízo ao controle, noutro entendeu-se que esse prejuízo não seria uma decorrência natural e automática da imprecisão nas informações prestadas pelo importador.

Tampouco obsta o prosseguimento do feito a possibilidade de que seja necessária a reapreciação da integralidade dos elementos probatórios. Como dito, o requisito de admissibilidade do recurso é o dissenso jurisprudencial. Uma vez que admitido, o julgamento será processado e decidido no mérito, à luz de todos os elementos de convicção que instruem o processo.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso no que toca à vinculação entre MMCB e MMCO, assiste parcial razão à contrarrazoante. Se o acórdão recorrido não decidiu a esse respeito, não há como se falar em dissenso. Contudo, uma vez mais, é preciso levar em consideração o efeito devolutivo do recurso.

De toda sorte, como mais tarde se verá, trata-se de um entrave que merece uma reflexão particular para a qual será proposta uma solução que merece ser tratada separadamente no decorrer do vertente voto, por ocasião da análise de mérito.

Mérito

Discute-se a imputação da multa prevista no artigo 84 da MP nº. 2.158-35/2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que têm a seguinte redação.

MP nº. 2.158-35/ 2001

Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei nº10.833/2003

Art. 69. *A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 320, de 2006)

A hipótese geral e abstrata contemplada na norma traz duas particularidades de grande relevo para solução da presente lide.

A primeira é a previsão de que a multa aplica-se no caso de (i) omissão, (ii) inexatidão ou (iii) incompletude de informação de natureza (i) administrativo-tributária, (ii) cambial ou (iii) comercial.

A leitura das hipóteses contempladas na norma não deixa dúvidas de que o legislador não tinha a intenção de restringir seu alcance. Muito pelo contrário. É tarefa árdua imaginar uma informação inserida na declaração de importação que não possa ser reconhecida nem como de natureza administrativa nem tributária nem cambial e nem comercial³. E não é necessário que seja omitida, basta que seja inexata ou incompleta.

A segunda e, talvez, a mais importante é que, nos termos do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, foi assegurado à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer outras informações que, no seu entender, importem em prejuízo ao controle aduaneiro quando omitidas ou informadas com imprecisão.

De plano, portanto, devem ser rechaçadas quaisquer alegações que proponham, a priori, que a penalidade imposta não tem base legal. A teor do disposto na Lei, é incontroverso que foi delegado à Secretaria da Receita Federal a competência para determinar as informações que trariam a repercussão de que aqui se trata (além daquelas já especificadas nos incisos I a V do § 2º).

No caso concreto, a informação que, segundo o Fisco, foi negligenciada, teria sido exigida pela Instrução Normativa SRF nº 680/2006, qual seja, o vínculo entre o comprador e o vendedor das mercadorias.

Seguem excertos da Instrução Normativa, onde a informação é especificada.

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

(...)

ANEXO

ÚNICO <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

44 - Valoração Aduaneira

Método, acréscimos, deduções e informações complementares para composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

44.1 - Método de Valoração

*Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme a tabela "Método de Valoração", administrada pela SRF, **e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor.***

Indubitavelmente, há exigência da informação em epígrafe em norma infralegal. Da mesma forma, conforme antes demonstrado, indubitavelmente, há previsão em Lei para que a Secretaria da Receita Federal estabeleça quais informações considera necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Uma vez que tudo isso, a meu sentir, esteja bastante claro, a dúvida que ainda pode remanescer acerca da competência da IN para especificar as informações cuja imprecisão daria ensejo à imposição da penalidade de que se trata, diz respeito, apenas, à indagação sobre se a Instrução Normativa SRF nº 680/2006 teria sido editada para esse fim. Em outras palavras, o Ato foi editado com esta finalidade e, corolário, tem competência para estabelecer informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado?

Foi essa uma das premissas acolhidas no voto vencedor, ora recorrido, para que fosse afastada a multa, se não vejamos (e-folhas 5.588)

Mais específica e objetivamente quanto ao caso em análise, essa instrução normativa não define que a informação a respeito da existência ou não de vínculo entre fornecedores/produtores estrangeiros e importador deve ser considerada relevante para os fins do artigo 69 da Lei n. 10.833/2003. A nosso ver, falta essa teleologia para e na Instrução Normativa adotada como base da autuação.

Como se vê, para a maioria dos Conselheiros integrantes do Colegiado prolator do acórdão recorrido a IN SRF nº 680/2006 não se reveste da condição necessária à torná-la apta à definição do que sejam informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Contudo, ousou também divergir da leitura empregada na decisão *a quo*.

Reproduzo a seguir o enunciado da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, gizado na parte que interessa à solução da controvérsia.

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e **considerando o disposto** na Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004; no art. 41 da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006; no Decreto nº 1.765, de 28 de dezembro de 1995; **nos arts. 73, 482 a 485, 491 a 496, 502 a 506 e 508 a 518 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;** e no art. 392 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, resolve:*

Como se lê, uma das motivações da Instrução Normativa editada pelo Secretário da Receita Federal, portanto, são os arts. 73, 482 a 485, 491 a 496, 502 a 506 e 508 a 518 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Esse Decreto é, justamente, o ato editado pelo Poder Executivo que aprovou o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos controvertidos neste processo.

Reproduzo, então, a seguir, apenas o art. 482 e o enunciado que o precede (grifos acrescidos).

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Todos os demais artigos supracitados, de 482 a 485, de 491 a 496, de 502 a 506 e de 508 a 518, estão sob o título **Controle Aduaneiro das Mercadorias**.

Pois bem. Se uma das motivações da IN SRF nº 680/2006 foi disciplinar diversos dos artigos que normatizam o Controle Aduaneiro das Mercadorias, inclusive o art. 482, que trata especificamente do Despacho de Importação, como se pode admitir a interpretação de que o Ato não está definindo quais são as informações relevantes para os fins do artigo 69 da Lei n. 10.833/2003, que refere textualmente que "a multa (...) aplica-se [àquele que] prestar de forma inexata ou incompleta informação (...) necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado"?

Com a devida vênia às inúmeras considerações no sentido de que a imposição da multa objeto da lide carece de fundamento legal, o fato é que não consigo enxergar qualquer deficiência em todo o arcabouço normativo no qual baseou-se o auto de infração. Há lei prevendo imposição da pena no caso de informações imprecisas. Há lei especificando, de antemão, algumas informações que dariam ensejo à pena e, simultaneamente, prevendo a inclusão de outras informações que o Secretário da Receita Federal considerasse relevantes ao controle aduaneiro. Há ato do Secretário especificando as informações assim consideradas.

A exegese que conduziu ao entendimento de que a IN SRF nº 680/2006 não teve por escopo o art. 69 da Lei 10.833/03 é equivocada. O art. 69 não atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para especificar informações necessárias ao Controle Aduaneiro das Mercadorias. Em lugar disso, determinou que aquelas que, no uso da competência que lhe é inerente, fossem assim consideradas, ensejariam a imposição da penalidade ali prevista.

De resto, é de se dizer que as inúmeras alegações apresentadas em sede de contrarrazões, embora bem articuladas, nem de perto merecem acolhimento.

É óbvio que não é necessário que a Fiscalização altere o método de valoração ou ajuste o valor aduaneiro para que a penalidade seja imposta. Trata-se de uma pena por prestação de informação indevida/incompleta/omissa. Outros procedimentos, como o de valoração aduaneira, de classificação fiscal de mercadorias, etc., transcendem o ato praticado pela autoridade fiscal no caso em apreço e trariam suas próprias consequências.

Por exemplo, houvesse erro de classificação fiscal e, além de eventual multa por declaração inexata ou por importação ao desamparo de licença de importação, apuradas em procedimento fiscal próprio, seria também imposta a multa de que aqui se trata. Vale o mesmo em relação à valoração aduaneira das mercadorias.

Assim, uma vez que tudo isso esteja resolvido, chego à conclusão de que a prejudicial de análise de mérito acerca da efetiva vinculação entre exportador e importador deve ser afastada, pois, no caso de chegar-se à conclusão de que a vinculação existe, há, sim, suporte legal para imposição da pena neste controvertida e a circunstância material, qual seja, falta de indicativo de vinculação entre comprador e vendedor, estaria presente.

Uma vez que o exame dessa matéria neste momento importaria em supressão de instância, voto por afastar a prejudicial de análise de mérito e determinar o retorno do feito ao Colegiado recorrido, para que decida sobre a existência ou não de vinculação entre exportador e importador nas operações que deram azo à autuação.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial somente em relação incompetência da IN SRF nº 680/2006 para estabelecer obrigação administrativo-fiscal, e não conheço o recurso quanto a discussão

de mérito relativa à existência ou não de vínculo entre importador e exportador. Na parte conhecida, voto por lhe dar provimento e determinar o retorno dos autos a instância a quo para análise das demais questões de mérito.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

(...)"

Neste sentido, não há como afastar a aplicabilidade da multa, uma vez que é incontroverso nos autos a vinculação entre o importador e o exportador e a referida informação foi omitida nas DI's.

Dispositivo

Diante do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima